CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RECURSO AO PLENÁRIO

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, vale destacar que o regimento interno desta Casa Legislativa, dispõe em seu artigo 68, parágrafo 1º, o que se segue:

> "§1º As proposições deverão tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final por ordem cronológica de chegada, sob pena de recurso para o Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no Expediente. [...]".

Assim, tendo em vista que o parecer foi publicado no Diário Oficial do Legislativo em 13/07/2021, e protocolizado na presente data o recurso, portanto é tempestivo.

II - SÍNTESE DA MATÉRIA FÁTICA

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final opinou pela rejeição do Projeto de Lei Nº 104/2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que realizam atividades de comércio e prestação de serviços essenciais, fornecerem gratuitamente máscaras tipo N95 ou FFP2 aos seus funcionários, durante o período da pandemia da Covid-19, com o argumento que a matéria já se encontra regulamentada por meio da Lei Federal nº 14.019/2020, que Altera a Lei nº 13.979/2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19.”

Ainda em referência a citada Lei Federal, em seu art. 3º-B, bem como no §§ 1º e 2º fica estabelecido a obrigatoriedade de os citados estabelecimentos fornecerem máscaras de proteção não especificadas, bem como, respectivamente, a imposição de multas ao descumprimento, além de dispor sobre a regulamentação quanto ao disposto no § 1º por meio de decreto ou ato do Poder Executivo.

Ademais, observa-se que a competência para legislar em matéria de Direito Comercial foi atribuída privativamente à União.

Pelos fatos narrados acima, votou pela rejeição do projeto de Lei nº 104/2021.

São os fatos, em breve resumo.

III – DA IMPORTÂNCIA DO USO DE MÁSCARAS N95/PFF2

Ocorre que, apesar da supra lei discorrer sobre a obrigatoriedade do fornecimento de máscaras, é sabido que diversas empresas não cumprem o texto legal, seja por não fornecerem periodicamente de forma gratuita ou por não fornecerem máscaras eficazes para conter a transmissão do novo coronavírus.

Insta frisar que, as máscaras N95/PFF2 têm um poder de filtragem superior aos das máscaras cirúrgicas e de pano, e são recomendadas para barrar vírus disseminados por aerossóis (que permanecem suspensos no ar em minúsculas partículas por horas e horas).

Com as notícias de que variantes do novo coronavírus podem ser mais transmissíveis, após a Alemanha, Áustria e França passaram a recomendar máscaras de uso profissional ao público em geral, o Brasil também recomendou seu uso.

Ressalta-se que a forma de transmissão da Covid-19 não mudou, mas agora temos mutações que podem fazer com que uma pequena quantidade de vírus provoque a infecção. Dessa forma, o objetivo de preferir modelos reforçados é justamente evitar ao máximo o contato com as partículas virais que viajam na respiração, mesmo de indivíduos assintomáticos ou pouco doentes.

Tecnicamente, o Sars-CoV-2 se espalha principalmente por gotículas respiratórias, produzidas quando uma pessoa infectada respira, fala, tosse ou espirra. Ou seja, ele não ficaria no ar por muito tempo. Só que o contágio através de partículas virais suspensas já foi comprovado em determinadas situações, principalmente em locais fechados, mal ventilados e cheios, como bares, restaurantes, lojas, mercados entre outros.

Portanto, usar bem a máscara se torna especialmente importante em lugares públicos (muito mais do que medir a temperatura).

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE DO MUNICÍPIO EM LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

O Município tem competência para legislar sobre matéria de interesse local, e como todos os demais entes possui poder de autolegislação como decorrência de sua autonomia.

Logo, não é pelo fato de uma lei emanar do Congresso Nacional que terá supremacia sobre uma lei municipal, ou seja, é uma questão de competência constitucional e não de hierarquia.

Nesse sentido, cito o inciso II, do art. 30 da CF/88, vejamos:

> **“**Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

A Lei nº 13.979/2020 versa sobre a obrigatoriedade do uso de máscara, todavia não especifica qual tipo de máscara deixando a mercê dos estabelecimentos escolherem.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 104/2021, suplementa a legislação federal com a caracterização de máscaras tipo N95/PFF2, recomendadas pelos profissionais de saúde, *a posteriori* publicação das leis e decretos federais publicizados. Ora, o Projeto de Lei nº 104/2021, especifica as normas gerais expedidas pela União e supre as lacunas deixadas pela legislação federal.

Inclusive, neste sentido, vale destacar a decisão em caráter liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF nº 672 que reconheceu o pleno exercício da competência suplementar dos entes municipais em seus territórios, especialmente para minimizar os efeitos da pandemia mundial, vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

> “Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.”

Portanto, a proposta apresentada no Projeto de Lei nº 104/2021 é constitucional e reconhecida pela Corte Máxima do país.

IV - DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, e considerando a tempestividade de sua interposição, o presente recurso deverá ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Salvador, no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 104/2021, com o seu posterior e regular processamento, conforme previsto no Regime Interno desta Casa Legislativa.

Salvador, 23 de julho de 2021.

SÍLVIO HUMBERTO